

03 / 12 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 424641/2016-6
PAT Nº 1248/2016 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE NEJAILSON ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0106/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO ATENDE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. AUTUADA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMUM A DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa, além de que, havendo prejuízo, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102/20.

2. O autuado foi denunciado por omissão de receita em virtude da saída de mercadoria sem documento fiscal, inviabilizando a declaração das operações e pagamento do imposto, demandando a modalidade do lançamento de ofício, na forma do art. 149, CTN, portanto, aplicando-se a regra geral da decadência, prevista no art. 173, I do CTN. Súmula 07/CRF: “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e

declarados”. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157, 158/19, 10, 69 e 103/20.

3. Para a denúncia relativa a saída de mercadoria sem a corresponde emissão de documento fiscal promovida pelo detentor do regime simplificado – Simples Nacional aplica-se a legislação de regência aos demais contribuintes do imposto. *Ex vi* do Art. 5º, da Resolução 140/18 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

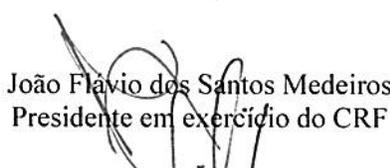
4. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração, o que não foi comprovado nos autos, não se aplicando a denúncia espontânea.

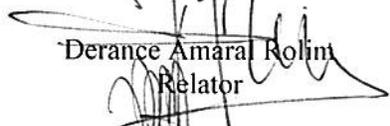
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/20.

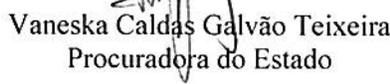
6. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaraol Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado